

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 103

(Decreto)

Tendo o governador da província de S. Tomé e Príncipe representado sobre os inconvenientes que resultam de as praças indígenas usarem os uniformes estabelecidos para as praças europeias, além doutros pelo enorme dispendio que acarreta para a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro do corrente ano;

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças indígenas da guarnição da província de S. Tomé e Príncipe usarão os seguintes artigos de uniforme:

Dólman de caqui.  
Calção de caqui.  
Cofió vermelho.  
Barrete de caqui.

Art. 2.º Os artigos do actual uniforme continuarão em uso até carecerem de substituição.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de S. Tomé e Príncipe.*

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

Tendo saído incompleto, novamente se publica o quadro n.º 2 do diploma legislativo colonial n.º 93 (decreto), inserto no *Diário do Governo* n.º 15, 1.ª série, de 19 de Janeiro último:

QUADRO N.º 2

Composição de uma bateria indígena de metralhadoras

Postos	Homens	Cavalos	Mnares	Metralhadoras
Comandante, capitão de infantaria . . . . .	1	1	—	—
Subalternos de infantaria . . . . .	3	3	—	—
Oficiais . . . . .	4	4	—	—
Primeiro sargento de infantaria . . . . .	1	1	—	—
Segundos sargentos de infantaria . . . . .	3	—	—	—
Primeiros cabos europeus, apontadores . . . . .	6	—	—	—
Primeiro cabo europeu, ferrador . . . . .	1	—	—	—
Primeiros cabos indígenas . . . . .	6	—	—	—
Segundos cabos e soldados { Serventes . . . . .	20	—	—	—
indígenas. . . . . { Condutores . . . . .	26	—	—	—
Corneteiros indígenas . . . . .	2	—	—	—
Praças . . . . .	65	1	—	—
Metralhadoras . . . . .	—	—	6	6
Muares de munições . . . . .	—	—	12	—
Total . . . . .	69	5	18	6

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1926.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Decreto n.º 11:594

Tendo sido extinto o Commissariado Geral dos Abastecimentos e sendo urgente resolver sobre o destino a dar aos vapores de pesca adquiridos por este Commissariado, bem como ao material destes vapores, aos sobressalentes e máquinas-ferramentas de oficina;

Podendo aqueles vapores adaptar-se ao importante serviço de fiscalização e estudos de pesca a cargo do Ministério da Marinha;

Tendo o Conselho de Ministros, em sua reunião de 20 de Março de 1926, aprovado a cedência ao Ministério da Marinha dos mencionados vapores;

E usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e dos Ministros da Marinha e da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vapores de pesca *Glauce* e *Apolo*, adquiridos pelo extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos, transitam por meio de inventário, com todo o seu material de pesca, sobressalentes e máquinas-ferramentas de oficina, para o Ministério da Marinha.

Art. 2.º A passagem para o Ministério da Marinha destes vapores e dos materiais já pagos pela verba da «Crise económica» cedida pelo decreto n.º 7:200, de 17 de Dezembro de 1920, implica a transferência de gerência desses fundos para o Ministério da Marinha nas mesmas circunstâncias em que se encontram os fundos ainda na posse da Manutenção Militar (decreto n.º 7:070, de 28 de Outubro de 1920).

Art. 3.º Os encargos futuros dos referidos vapores de pesca serão liquidados e pagos pelo Ministério da Marinha.

Art. 4.º O preço do inventário de entrega dos vapores e de todo o material será o que resulte do preço do custo diminuído das depreciações periódicas que se lhes tenham deduzido e acrescido do custo das obras de vulto e de carácter permanente que se lhes tenham feito.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.*

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 11:595

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro da Agricultura: hei por bem decretar que sejam dispensados de se munirem da autorização a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 10:708, de 21 de Abril de 1925, somente os indivíduos que exercerem a profissão de vaqueiros,

ficando, todavia, sujeitos ao disposto nos artigos 194.º e 195.º do decreto de 22 de Julho de 1905, e sob a responsabilidade dos donos de vacarias cu estabulos com vacas que forneçam leite para o consumo público.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República,

17 de Abril de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.